



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PT 0017769/12 – Conselho Superior do Ministério Público

Inquérito Civil nº 14.0195.00001410/2011-9– Araraquara

**VOTO ESCRITO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

(com retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem)

Poluição Sonora por veículo com equipamento de som - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – Valor a ser pago, a título de reparação pelo dano moral difuso, que não deve ser revertido ao órgão responsável pela constatação e fiscalização da irregularidade – cláusulas que impõem obrigações ao Ministério Público que devem ser afastadas - Conversão do julgamento em diligência.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado pela Promotoria de Justiça de Araraquara, em cujos autos foi colhido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, por parte de Cristiano de Freitas Gouveia, que foi surpreendido, pela polícia militar, na madrugada do dia



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

20.09.2011, na condução de seu veículo Golf, placas DMU 9905, produzindo volume de som muito alto.

Pode-se verificar, pelas fotos tiradas pela polícia militar, que surpreendeu o veículo em operação de bloqueio, que o mesmo possuía muitas e grandes caixas de som em seu interior e em seu porta malas, que se encontrava aberto (fls.06/07).

Assim, o condutor do veículo foi convidado, aceitou e firmou, Termo de Compromisso de Ajustamento, perante o Ministério Público, por meio do qual se comprometeu a não mais se utilizar, em área urbana da Comarca de Araraquara, de quaisquer veículos de sua posse ou propriedade com equipamento de som, de forma a desrespeitar o sossego e a tranquilidade alheias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a ser revertida ao Fundo Estadual de Interesses Difusos Lesados.

Estabeleceu-se, também, no Termo, a obrigação do compromissário reparar o dano ambiental moral causado, mediante o pagamento de R\$ 2.500,00, a ser revertido a Polícia Militar de Araraquara, consistente na entrega de 3 aparelhos HT de rádio comunicação, obrigação que deveria ser cumprida até o dia 31.01.2012.

Estabeleceu-se, ainda, obrigações a serem cumpridas pelo Ministério Público, de suspender



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

quaisquer procedimentos ou processos, de natureza cível, existentes em face do compromissário, bem como de levar o Termo ao conhecimento dos órgãos públicos responsáveis pelo controle da poluição sonora, de forma a colaborarem com a fiscalização e darem ampla publicidade ao Termo.

Postos os fatos constantes dos autos, nosso voto se dá no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que se procure firmar novo Termo de Compromisso de Ajustamento com o Interessado, excluindo-se a destinação do valor acordado, a título de dano moral difuso ambiental, à Polícia Militar, bem como excluindo as obrigações impostas ao Ministério Público, pelas razões a seguir expostas.

Tendo sido a própria Polícia Militar a responsável pela constatação do fato, surpreendendo o investigado na direção de seu veículo, com alto volume de som, não nos parece adequado reverter-se o valor a ser obtido com a reparação do dano, para este mesmo órgão.

Pelo que podemos deduzir, a intenção do Ilustre Promotor de Justiça, foi a de estimular a atividade de fiscalização da Polícia Militar e dos órgãos públicos, no sentido de virem a coibir novas práticas como a relatada nestes autos, tanto que uma das obrigações impostas ao Ministério Público, foi no sentido de este órgão levar o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Termo ao conhecimento dos demais órgãos de fiscalização, para sua ampla publicidade.

Não obstante tal boa intenção, não nos parece que devemos atuar neste sentido, pois a Polícia Militar, tal como os demais órgãos públicos, devem cumprir suas funções, tendo em vista um único fim a ser atingido, qual seja, o de cumprir, corretamente, os deveres que lhes são próprios, sem esperar nada mais em troca, ainda que se trate de benefício para a própria Corporação, evitando-se, assim, estímulo a atuações mais efetivas, com intuítos outros que não aqueles genuinamente inerentes a própria atividade pública fiscalizatória.

Recomenda-se, assim, que, sem prejuízo da cláusula que estabelece um valor a ser pago, a título de reparação do dano moral ambiental, seja estabelecida sua destinação, ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art.13 da Lei nº 7.347/85.

Na hipótese do valor ajustado já ter sido pago à Polícia Militar, ou utilizado para a compra de rádios para esta, recomenda-se que seja solicitada a devolução do dinheiro ou dos rádios, em razão do Termo de Compromisso, nesta parte, não ter sido homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Por outro lado, quanto às obrigações assumidas pelo Ministério Público, deve-se ressaltar que,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, diferentemente de um acordo, somente o promissário pode assumir obrigações perante o Ministério Público, e não este perante o Compromissário.

Exatamente por não se tratar de acordo, não existem concessões mútuas, mas sim ajustamento de uma conduta irregular aos termos da lei, sob pena de multa.

Ademais, não pode o Ministério Público, que não age em nome próprio, mas como representante da sociedade, renunciar a quaisquer direitos, como o de dar continuidade a procedimentos ou processos, de natureza civil, existentes em face do promissário, pelos mais variados assuntos, conforme constou do Termo.

Assim sendo, pelos motivos expostos, nosso voto é no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que o Exmo. Promotor de Justiça oficiante nos autos procure firmar novo Termo de Compromisso de Ajustamento, desta feita destinando, ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, o valor a ser pago a título de reparação do dano moral difuso, bem como excluindo-se o seu item II, que estabelece obrigações a serem assumidas pelo Ministério Público, sem prejuízo de suas demais cláusulas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Coloca-se esta Promotora de Justiça, à disposição do Exmo. Promotor de Justiça oficiante nos autos, para eventuais entendimentos ou esclarecimentos julgados necessários.

São Paulo, 29 de março de 2012.